



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003163/2002-46
Recurso nº 168.181 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.285 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Cavepe Comercial Alagoana de Veículos e Peças.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

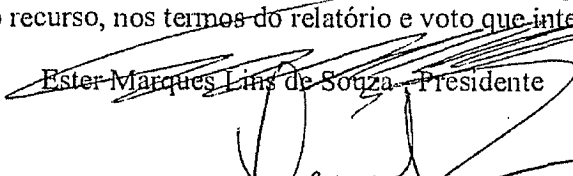
ANO CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999 e 2000.

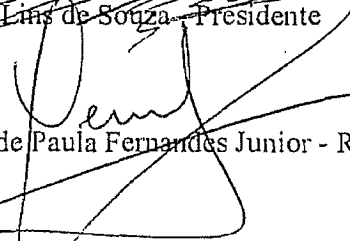
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS.

Verificado que a base de cálculo da CSLL é efetivamente maior do que a utilizada pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos cabível o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Henrique M. De Oliveira (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntariamente apresentado pela contribuinte qualificada ao topo, pelo qual nutre a pretensão de reformar decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

A matéria tratada no presente processo relaciona-se ao Auto de Infração acostado às folhas 03 – 11, por meio do qual se formaliza a exigência de crédito tributário atinente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de alguns períodos de apuração dos anos calendário 1997, 1998, 1999 e 2000.

Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 207 – 209), que durante o procedimento de fiscalização constatou-se divergências entre os valores declarados e os escriturados na DIPJ e oferecidos à tributação. Os dados foram comparados e corrigidos de conformidade com os valores transcritos nos Livros de Registro do ICMS, Livros de Registro e Apuração do ISS e Livros de Saída, dos anos fiscalizados, nos quais foram encontradas as ditas divergências.

Cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 214 – 220), informando que revendo os mapas elaborados pela fiscalização, apurou ter havido equívoco, conquanto ao apanhar os valores das receitas nos Livros Fiscais, a fiscalização teria anotado as receitas de serviços em duplicidade, posto que no código 5:12 constaria o total das receitas, já incluídas as receitas de serviço e no código 6:12 novamente os teria considerado, ficando assim demonstrado que os valores foram efetivamente tributados.

Afirma de igual modo, que a fiscalização incluiu como receitas tributáveis as diferenças de comissões pagas pela fábrica (em consórcios) e as receitas de juros, sendo que estas não haviam sido tributadas conquanto a recorrente entenderia não integrarem a base de cálculo por se tratar de resíduos de consórcio e de juros ativos que se compensam com os juros passivos e somente a diferença seria tributada, se positiva.

Concluindo, afirmou a recorrente que mesmo havendo diferença a tributar esta seria somente se referiria às diferenças de consórcio e juros, jamais às receitas de serviços constantes do código 6:12, vez que já integraram a base de cálculo.

Por fim, insurgiu-se contra a aplicabilidade da Taxa Selic para fins tributários, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, para então requerer se fizesse novo mapa de apuração da CSLL, excluindo-se os valores das receitas de serviços, posto que lançadas em duplicidade, reduzindo-se, outrossim, os valores da autuação. Alternativamente requereu se excluísse os valores das receitas de diferenças de consórcios e de juros, julgando improcedente o auto de infração.

Conheceu da Impugnação a 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, que nos termos do acórdão e voto de folhas 243 a 257 julgou o lançamento procedente, assentando-se que foram encontradas divergências entre os valores escriturados e os declarados nos livros fiscais da recorrente e a DIPJ apresentada por ela. Reproduziu-se, no mister de fundamentar a decisão, planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 19 – 22), nas quais se demonstram as

diferenças apuradas no 3º trimestre do ano calendário 1998, 1999 e 2000, e as planilhas apresentadas pela recorrente em sua Impugnação.

Analisando as razões da Recorrente, verificou-se que esta sustentava que o crédito tributário principal, apurado pela fiscalização em montante igual a R\$ 122.817,01, deveria ser reduzido de R\$ 101.881,53, a título de crédito encontrado (estorno das receitas de serviços), resultando num crédito tributário remanescente de R\$ 20.935,48, averbando-se na decisão recorrida, contudo, que a despeito de a recorrente admitir que até poderia remanescer algum crédito tributário a ser exigido e este poderá incidir apenas sobre as diferenças consórcio e juros, toda a exigência fiscal fora impugnada.

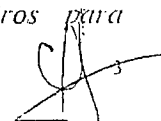
Assentou-se ainda, quanto ao suposto equívoco cometido e consequente lançamento em duplicidade, que tal afirmação não estaria respaldada em documentação comprobatória suficiente e hábil, bem como, não se encontraria preceptivo mínimo para prosperar, quer diante dos dados da escrituração da recorrente, quer diante da natureza dos códigos fiscais de operação, conquanto de acordo com os dados da escrituração fiscal da recorrente (fls. 52 – 205), se poderia inferir que apenas os valores das receitas de serviços lançadas no “Livro de Registro dos Serviços Prestados” do estabelecimento matriz, equivalem à quase totalidade dos valores mensais das receitas de serviços que a fiscalização consignou nas planilhas “Base de Cálculo do IRPJ/CSLL (fls. 19 – 22), o que por si só, segundo a decisão recorrida, tornaria inviável e insubsistente as alegações de duplicidade de apuração de receitas de serviços no levantamento fiscal.

Na mesma ordem das ideias, afirmou-se na decisão recorrida que os valores das receitas de serviços que compuseram a determinação da base de cálculo pela fiscalização teriam sido fornecidas pela própria recorrente, averbando-se que o levantamento fiscal fora efetuado com o fim de apurar “receita bruta relativa à venda de veículos, peças e prestação de serviços, conforme lançamentos nos livros fiscais e contábeis escriturados pela contribuinte”, e que os aludidos livros, conforme se depreenderia das cópias da escrituração fiscal coligida nos autos pela fiscalização, compreenderiam ao Livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 52/139) e o Livro Registro dos Serviços Prestados (fls. 140/192), ambos da matriz.

A par disso, assentou-se ainda, que o Código Fiscal de Operações (CFOP) 5.12 seria próprio do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – que se traduz em tributo de competência estadual e se identifica com a *venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em saídas dentro do Estado*. Não bastasse isso, os referidos CFOP constam do Livro Registro de Apuração do ICMS, no qual as receitas de vendas devem ser consignadas de forma estratificada, nas linhas respectivas, correspondentes a cada CFOP.

Dai porque, entendeu-se na decisão recorrida que nas planilhas elaboradas pela fiscalização para apurar “*receita bruta relativa à venda de veículos, peças e prestação de serviço, conforme lançamentos nos livros fiscais/contábeis escriturados pela contribuinte*”, foram segregados os valores das receitas cujas notas fiscais foram emitidas no CFOP 5.12, ou seja, venda mercantil para o próprio Estado, daqueles valores das receitas cujas notas fiscais foram emitidas no CFOP 6.12, qual seja, venda mercantil para fora do Estado, tanto da matriz quanto da filial.

Nesse mesmo propósito, lembrou-se que nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, nos apontados CFOP (5.12 e 6.12) se deveria classificar “*as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para*



industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento”, para dentro e fora do Estado, respectivamente.

Portanto, se afiguraria, ao menos insólita em sua substância, a alegação da recorrente de que no código fiscal 5.12 estariam incluídas as receitas de serviço e no código fiscal 6.12 apenas se destacou os serviços, pois como já relatado, os tais código referem-se à operações idênticas em sua natureza, segregadas tão somente entre operações dentro e fora do Estado, e, dizem respeito ao ICMS, não se referindo aos serviços, de natureza tal como os prestados pela recorrente, que não se sujeitam ao ICMS e sim ao ISS, de competência municipal.

Não bastasse isso, concluiu a Turma Julgadora que a receita declarada na DIPJ, a título de “*Receita de Revenda de Mercadorias*”, não discreparia da receita de vendas mercantis (CFOP 5.12 e 6.12) apuradas pela fiscalização nos Livros de Apuração do ICMS da matriz e filial.

Por fim, a recorrente não teria embasado seus argumentos com elementos hábeis e idôneos capazes de corroborar suas afirmações. Entendeu-se pela aplicação da taxa Selic, e pela total procedência do lançamento.

Cientificada (fl. 260) a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 261 – 265), alegando em síntese que os valores constantes em suas DIPJ’s respectivas, aparentam base de cálculo da CSLL maior do que a efetivamente apurada pelo Fisco, não havendo, portanto, matéria tributável, razão pela qual, pugnou por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

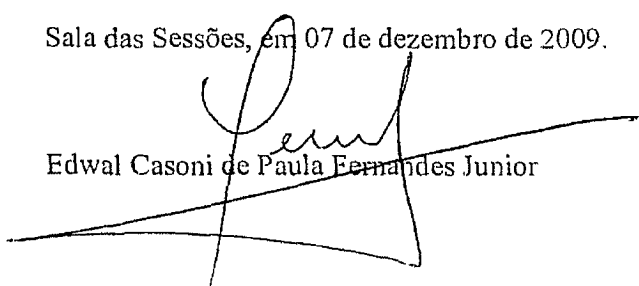
Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte limita-se a afirmar que o lançamento improcederia na medida em que não haveria utilizado base de cálculo da CSLL nos anos calendário 1997 a 2000 inferior àquela efetivamente apurada, faria prova disso, segundo suas razões recursais, as DIPJ encartadas às folhas 299 a 493 respeitante aos anos calendário 1999, 2000, 2001 e 2002.

Com efeito, o recuso não pode encontrar caminho diverso do desprovimento. Malgrado tenha a recorrente afirmado que as bases de cálculo declaradas foram superiores às encontradas pelo Fisco em análise de sua escrituração, não é o que se observa das ditas declarações, aliás, de lá se extrai rigorosamente o acerto nos trabalhos fiscais.

Somando-se os valores indicados nas DIPJ como base de cálculo para a CSLL, - e não se reproduz quadros demonstrativos conquanto a decisão recorrida e trabalho fiscalizatório bem o fizeram – e os confrontado aos Demonstrativos de folhas 19 a 22, vê-se que de fato a recorrente suprimiu receitas do cômputo da base de cálculo.

Ante a singeleza da matéria, e visto que as DIPJ não estampam os valores integrais das bases de cálculo da CSLL do anos calendário 1997 – 2000, conheço do Recurso Voluntário, para os fins de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2009.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior